

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001815/99-67
Recurso nº 228.729 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.308 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria PIS - Auto de Infração
Recorrente AVANTI CARPET INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro -RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1999

DÉBITO INCLUÍDO NO REFIS. DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Informado a desistência da impugnação deste processo na Declaração Refis, devem os débitos remanescentes, após a decisão de primeiro grau, serem incluídos no Refis, com a redução da multa de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar a inclusão dos débitos do auto de infração no Refis, com multa de ofício reduzida. Vencido o Conselheiro José Antonio Francisco, que negava provimento.


Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 18/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Luis Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário de PIS em face da constatação de falta de recolhimentos da exação relativa aos períodos de apuração ocorridos entre janeiro de 1996 e janeiro de 1999.

A empresa autuada impugnou o feito alegando a inexistência de lei ordinária que a obrigasse a recolher o PIS, o Fisco exorbitou ao exigir o pagamento da quantia lançada, sem o menor amparo legal.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou procedente em parte o lançamento para excluir os valores pagos ou declarados em DCTF antes do início do procedimento fiscal, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII nº 6.114, de 17/09/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/08/1997, 01/10/1997 a 31/12/1997, 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/01/1999 a 31/01/1999

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE / ILEGALIDADE

Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/08/1997, 01/10/1997 a 31/12/1997, 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/01/1999 a 31/01/1999

Ementa: VALORES DECLARADOS E/OU RECOLHIDOS

Não serão objeto de lançamento valores declarados e/ou pagos em data anterior ao início do procedimento fiscal.

Lançamento Procedente em Parte”.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 11/11/2004, conforme AR de fl. 121.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 07/12/2004, o recurso voluntário de fls. 122/126, onde alega que o presente processo foi incluído no Refis e formalizada a desistência da impugnação, devendo a autuação ser considerada improcedente.

Na sessão do dia 09/08/2005, a Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência para a repartição lançadora informar se todos os valores lançados foram incluídos no Refis, nos termos da Resolução nº 201-00.521.

Em cumprimento à citada resolução, a DERAT/RJ informa o seguinte:



“Esclareça-se que o procedimento previsto para inclusão de débitos em litígio administrativo consistia apenas em informar o número do processo que controla o débito na Declaração Refis e a formalização expressa e por escrito da desistência da defesa na UL de circunscrição do interessado dentro do prazo estabelecido, não sendo necessária a informação dos débitos PA a PA, como aparentemente fez o contribuintes em tela”

A DERAT/RJ encaminhou o processo para a DEFIS/RJ informar se os débitos incluídos no Refis pela recorrente equivalem aos lançados pelo Auto de Infração. A DEFIS/RJ se limitou a informar os créditos tributários lançados, não se pronunciando sobre o solicitado na Resolução nº 201-00.521.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 04/11/2008, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 193.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente alega que os débitos deste processo foram incluídos no Refis e que solicitou a desistência da impugnação, devendo ser declarado insubsistente o lançamento.

Com razão, em parte, a recorrente.

De fato, na Declaração Refis a empresa informou desistência da impugnação do presente processo (fl. 171), devendo os débitos mantidos pela decisão recorrida serem incluídos no Refis, com multa de ofício reduzida.

Não tem razão a recorrente quando pretende ver declarada a insubsistência do Auto de Infração. Tanto o mesmo procede que a recorrente com ele concordou e solicitou o parcelamento dos valores lançados, desistindo de sua impugnação.

Mais ainda, nestes autos não se discute o valor do crédito tributário lançado. O litígio reside no fato dos débitos estarem sendo exigidos da recorrente quando ela entende que os mesmos estão incluídos no parcelamento especial Refis.

Não há dúvida de que os débitos mantidos e controlados neste processo estão, ou deveriam estar, incluídos no Refis. Se não o estão é por falha da administração tributária.

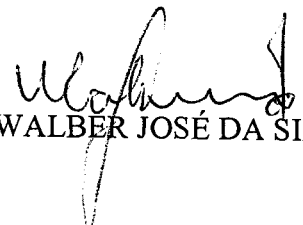
(W)

Mesmo não tendo a DEFIS/RJ atendido ao solicitado na diligência, pode-se, com certa facilidade, comprovar que foram incluídos no Refis os débitos mantidos neste processo e relativos aos PA de 10/97, 11/97, 12/97 e 01/99. Para os demais períodos de apuração, não foi possível a este Conselheiro Relator comprovar a inclusão no Refis.

Independente deste fato, tem razão a recorrente ao afirmar que os débitos deste processo foram por ela incluídos no Refis. Deve a RFB tomar as providências necessárias para incluir no Refis os débitos deste processo que eventualmente não foram incluídos regularmente.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar procedente o lançamento e, também, que os débitos mantidos sejam incluídos no Refis pela RFB.


WALBER JOSÉ DA SILVA

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.